



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL N° 02
PROC N° PL C 11/08

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 12 DE JUNHO DE 2008.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta o § 3º, ao artigo 50, na Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, que institui o Código de Posturas do Município de Dracena.

Senhor Presidente:

Estamos enviando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar incluso, que “Acrescenta o § 3º, ao artigo 50, na Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, que institui o Código de Posturas do Município de Dracena”.

Tal alteração visualiza atender os anseios da população, em flexibilizar os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, haja vista, que muitos trabalhadores possuem dificuldades em efetuar as suas compras, pela incompatibilidade de horários.

Acrescentamos que Dracena é pólo comercial de uma micro região, e que sendo aprovada esta flexibilização, trabalhadores de outros municípios também poderão aqui comprar.

Diante do exposto, e as considerações sobre a inclusa matéria, esperamos que a mesma seja aprovada pela Egrégia Câmara Legislativa.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MOISÉS ANTONIO DE LIMA
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
Eln./

CM. 11/08

FL N° 03
PROC N° PLC 11/08



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010 - DE 12 DE JUNHO DE 2.008.

Acrescenta o § 3º ao artigo 50, na Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, que institui o Código de Posturas do Município de Dracena.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica acrescido o parágrafo 3º, ao artigo 50, na Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 50 -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - É facultado aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços definirem o próprio horário de funcionamento, exceto, as farmácias e drogarias, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 12 de junho de 2.008.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal



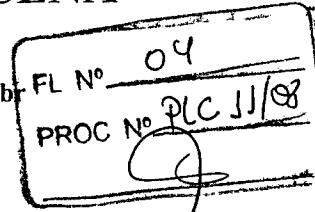
PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000

DRACENA – SP CEP: 17.900-000

Site: www.dracena.sp.gov.br e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br

CNPJ nº 44.880.060/0001-11



LEI COMPLEMENTAR N.º 50 - 17 DE OUTUBRO DE 1995.

Institui o Código de Posturas do Município de Dracena.

JOSÉ GARCIA MARTINS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Dracena, que dispõe sobre a utilização do espaço do Município e bem-estar público, inclusive discriminando horários, observadas as normas estaduais e federais relativas à matéria.

Artigo 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código, no limite de suas atribuições.

Artigo 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá notificar o inspecionado a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Artigo 4º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar, no prazo estabelecido em lei, o respectivo auto de infração que instruirá o processo administrativo de contravenção.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e o serviço de coleta de lixo domiciliar será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou, indiretamente, mediante concessão.

Artigo 6º - O lixo domiciliar e comercial deverá ser acondicionado em sacos plásticos fechados ou em latões de metal ou plástico duro com tampa.



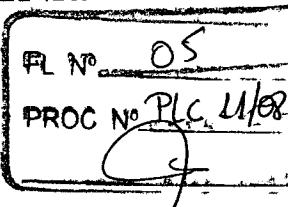
PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000

DRACENA – SP CEP: 17.900-000

Site: www.dracena.sp.gov.br e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br

CNPJ nº 44.880.060/0001-11



§ 2º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, excluindo expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, transportes coletivos ou atividades a juízo da autoridade competente.

Artigo 48 - As farmácias e drogarias farão plantão nos domingos e feriados das 8 horas às 18 horas e aos sábados, das 12 horas às 18 horas, mediante escala feita pela Associação de Proprietários de Farmácias e Drogarias de Dracena.

§ 1º - Além do horário normal, as farmácias e drogarias poderão requisitar alvará para o regime especial de trabalho de 24 horas, devendo manter-se abertas 24 horas por dia, e fechadas aos sábados das 12 às 18 horas e aos domingos e feriados das 8 às 18 horas. Quando nenhum estabelecimento do gênero quiser abrir à noite, a Prefeitura fixará uma escala dentre as que apresentarem condições para tal.

(com redação dada pela Lei Complementar n.º 238/2005)

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias e drogarias que comercializam produtos industrializados, estarão obrigadas a afixar, em local visível, placa, de acordo com modelo definido pela Associação de Proprietários de Farmácias e Drogarias de Dracena, indicando os estabelecimentos análogos que estarão de plantão nos finais de semana.

(com redação dada pela Lei Complementar n.º 238/2005)

§ 3º - As farmácias e drogarias que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior ficarão sujeitas à multa no valor de 2 (duas) UFM, dobrada nas reincidências.

§ 4º - Ainda quando não estiverem de plantão, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Artigo 49 - As prescrições relativas às farmácias e drogarias poderão ser extensivas aos laboratórios de análise.

Artigo 50 - Por motivo de conveniência pública, além do horário normal, poderão funcionar em horários especiais; dependentes de licença especial os seguintes estabelecimentos:

I - Supermercados de 150 a 3.000 m² de área de venda : de segunda a sexta-feira das 08:00 às 18:00 horas e aos sábados das 08:00 às 12:00 horas;

II - Hipermercados com mais de 3.000 m² de área de venda : de segunda a sexta-feira das 07:00 às 22:00 horas e aos sábados das 08:00 às 18:00 horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000
DRACENA – SP CEP: 17.900-000
Site: www.dracena.sp.gov.br e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

FL Nº. 06
PROC Nº. PLC II/08

III - Empórios e mercearias, desde que possuam menos de 150m² de área de venda : de segunda a sábado das 08:00 às 18:00 horas e domingos e feriados das 08:00 às 12:00 horas; os que ultrapassarem a metragem prevista neste inciso cumprirão horário estabelecido no inciso I;

IV - Farmácias e drogarias: de segunda a sexta-feira: das 08:00 às 18:00 horas e aos sábados das 08:00 às 12:00 horas.

V - Os bailes de Associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre as 14:00 e 17:00 horas e 21:00 e 04:00 horas.

VI - Circos, parques de diversões e feiras de artesanato: das 08:00 às 24:00 horas;

§ 1º - Poderão funcionar, sem limite de horário, até 24 horas por dia, fora do horário normal ou prorrogado, inclusive aos sábados, domingos e feriados, dependentes de licença especial, os seguintes estabelecimentos:

I - Restaurantes, casas de pasto, bares, "trailers" comerciais, confeitarias, sorveterias e casas de caldo de cana, sucos ou similares;

II - Casas de banho e massagens e casas de vendas de flores naturais e coroas;

III - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas;

IV - Auto-escolas;

V - Charutarias e tabacarias ;

VI - Exposições, teatros, cinemas, quermesses, auditórios, bilhares, piscinas, ginásios esportivos;

VII - Clubes;

VIII - Panificadoras, padarias e casas de frios;

§ 2º - Quando o comércio funcionar de segunda a sexta-feira , até às 22:00 horas e aos sábados até às 18:00 horas, os supermercados poderão também cumprir este horário, independente de licença especial.

Artigo 51 - Os Postos de Serviços Abastecedores de Combustíveis aos veículos, observada a legislação trabalhista, manter-se-ão abertos, nos dias úteis, inclusive aos sábados, das 06:00 às 20:00 horas.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo que desejarem , opcionalmente, permanecer abertos até 23:00 horas ou diuturnamente, poderão